



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
17560/2021	18905/2021	30/09/2021 09:18:10	30/09/2021 09:18:08

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

590/2021

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

BRUNO LAMAS

Ementa:

Dispõe sobre a consulta popular como pré-requisito para a tramitação e o processamento de autorização que disponha sobre a privatização de bens e serviços públicos estaduais.





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO LAMAS**

PROJETO DE LEI N.º /2021

“Dispõe sobre a consulta popular como pré-requisito para a tramitação e o processamento de autorização que disponha sobre a privatização de bens e serviços públicos estaduais.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º - A alienação, a autorização, a permissão e ou a concessão de uso de bens públicos, em favor de terceiros, assim como a autorização, a permissão e ou a concessão para execução e ou exploração de serviços públicos, por pessoas jurídicas de direito privado, somente poderá ser autorizada se a proposição tiver sido previamente aprovada em consulta popular, realizada pela Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º - Toda consulta popular que se fizer necessária em razão da vigência desta lei deverá obedecer ao Regimento Interno.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2021.

Bruno Lamas

Deputado Estadual-PSB





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO LAMAS**

JUSTIFICATIVA

A sociedade nascida das revoluções modernas, entre outros aspectos, se caracteriza pela propriedade privada dos meios de produção e pelo esforço em diminuir o papel do Estado na atividade econômica.

No Brasil, o processo de privatizações foi deflagrado através de uma avalanche de emendas constitucionais e de outras tantas normas infraconstitucionais com o objetivo de promover o desmonte do aparelho estatal.

Em nome de uma suposta modernização da administração pública, a União, alguns Estados e muitos Municípios patrocinaram a quebra de monopólios estatais; a alienação de participações societárias do poder público, inclusive de controle acionário; a abertura de capital das empresas públicas; o aumento de capital nas empresas de economia mista, com renúncia ou cessão de direitos de subscrição; a alienação, o arrendamento, a locação, o comodato e ou a cessão de bens e instalações públicas; a dissolução de sociedades ou desativação parcial de seus empreendimentos, com a conseqüente alienação de seus ativos; a concessão, a permissão e ou a autorização de serviços públicos.

Com a protocolização, desta iniciativa legislativa, não estamos propondo a aceleração do processo de privatizações, nem tampouco, sugerindo limitações, mas instituindo a obrigatoriedade de se consultar a sociedade antes de proceder à alienação de algumas espécies de bens ou de promover a desestatização de certos serviços públicos essenciais ou de determinados monopólios, hoje sob domínio do Estado do Espírito Santo.

Esta medida é imprescindível quando se sabe que o processo de transferência de bens e riquezas para alguns poucos é ainda mais suscetível de meditação quando se observa que a população, teoricamente a destinatária dos novos concertos realizados pelos governos, não tem conhecimento do que é feito em seu nome.





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO LAMAS**

Não consultar formalmente a sociedade, isto é, não ter a coragem de submeter as iniciativas governamentais de caráter privatistas à discussão e à deliberação dos verdadeiros interessados, insofismavelmente, se configura em atentado à Constituição, principalmente porque desconsidera a cidadania como fundamento basilar da República.

Importante lembrar, que ao privatizar não se tem qualquer garantia de como serão assegurados os funcionários e a sua família, e o grande prejuízo que acarreta a toda população.





Processo: 17560/2021 - PL 590/2021

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 30 de setembro de 2021.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, Bruno Lamas Matrícula





Processo: 17560/2021 - PL 590/2021

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 30 de setembro de 2021.

Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro
Técnico Legislativo Sênior - 35889

Tramitado por, Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro Matrícula





Processo: 17560/2021 - PL 590/2021

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 1 de outubro de 2021.

Karla Queiroz De Oliveira
Técnico Legislativo Sênior - 201540

Tramitado por, Karla Queiroz De Oliveira Matrícula





Processo: 17560/2021 - PL 590/2021

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça e de Finanças.

Vitória, 4 de outubro de 2021.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 200158

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula





Processo: 17560/2021 - PL 590/2021

Fase Atual: Registro da Proposição Principal
Ação Realizada: Análise
Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,
ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 4 de outubro de 2021.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Técnico Legislativo Sênior - 201574

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula





Processo: 17560/2021 - PL 590/2021

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Vitória, 4 de outubro de 2021.

Luciana Maria Ferreira Oliveira De Souza
Técnico Legislativo Sênior - 201120

Tramitado por, Luciana Maria Ferreira Oliveira De Souza Matrícula





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DIRETORIA DE REDAÇÃO – DR ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei nº 590/2021 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo em destaque ao texto da matéria que deverão ser acolhidas por ocasião da promulgação.

“PROJETO DE LEI N.º 590/2021

Dispõe sobre a consulta popular como pré-requisito para a tramitação e o processamento de autorização que disponha sobre a privatização de bens e serviços públicos estaduais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º A alienação, a autorização, a permissão e/ou a concessão de uso de bens públicos, em favor de terceiros, assim como a autorização, a permissão e/ou a concessão para execução e/ou a exploração de serviços públicos, por pessoas jurídicas de direito privado, somente poderão ser autorizadas se a proposição tiver sido previamente aprovada em consulta popular, realizada pela Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo – Ales.

Art. 2º Toda consulta popular que se fizer necessária em razão da vigência desta Lei deverá obedecer a Resolução nº 2.700, de 15 de julho de 2009, Regimento Interno.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2021.

Bruno Lamas
Deputado Estadual-PSB

Em 04 de outubro de 2021.

Jarlos Nunes Sobrinho
Diretor de Redação – DR

Bianca/ Ernesta/Luciana
ETL nº 329/2021





Processo: 17560/2021 - PL 590/2021

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no Projeto de Lei Nº 590/2021, pelo Sr. Procurador Gustavo Merçon, designado na Setorial Legislativa, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

Após cumprimento do disposto no artigo 12, incisos V e VI, da Lei Complementar nº 287/04, solicitamos encaminhamento ao Sr. Coordenador da Setorial Legislativa, para opinar, na forma do artigo 10, inciso I, do Ato nº 964/2018.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 5 de outubro de 2021.

Lucas Faria Alves
Técnico Legislativo Sênior - 208301

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula





Processo: 17560/2021 - PL 590/2021

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no Projeto de Lei Nº 590/2021, pelo Sr. Procurador Gustavo Merçon

Vitória, 7 de outubro de 2021.

Gustavo Merçon
Procurador Adjunto - 35737

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 203310





Processo: 17560/2021 - PL 590/2021

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

PT

PT

Vitória, 13 de outubro de 2021.

Gustavo Mercon
Procurador Adjunto - 35737

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 203310





PARECER TÉCNICO

Projeto de Lei nº 590/2021

Autor: Deputado Bruno Lamas

Assunto: Dispõe sobre a consulta popular como pré-requisito para a tramitação e o processamento de autorização que disponha sobre a privatização de bens e serviços públicos estaduais.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 590/2021, de iniciativa do Deputado Bruno Lamas, que visa dispor sobre a obrigatoriedade de prévia aprovação em consulta popular para autorização legislativa nos casos que especifica, *in verbis*:

Art. 1º - A alienação, a autorização, a permissão e ou a concessão de uso de bens públicos, em favor de terceiros, assim como a autorização, a permissão e ou a concessão para execução e ou exploração de serviços públicos, por pessoas jurídicas de direito privado, somente poderá ser autorizada se a proposição tiver sido previamente aprovada em consulta popular, realizada pela Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º - Toda consulta popular que se fizer necessária em razão da vigência desta lei deverá obedecer ao Regimento Interno.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

A proposição legislativa em comento foi protocolizada, automaticamente, pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL, no dia 30 de setembro de 2021; e lida no expediente da sessão ordinária do dia 04 de outubro de 2021, oportunidade esta última que recebeu do Senhor Presidente da Mesa Diretora o seguinte despacho: “*Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça e de Finanças*”.

Em seguida, a propositura recebeu encaminhamento para esta Procuradoria Legislativa para análise e parecer, na forma do art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 287/2004, combinado com o art. 121 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo (Resolução nº 2.700/2009). Distribuída a matéria, coube-me examiná-la e oferecer Parecer Técnico/Jurídico.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA





Preliminarmente, cabe registrar que a normatividade do Projeto de Lei nº 590/2021 já foi, também, a normatividade “ipsis litteris” do Projeto de Lei nº 86/2015, de mesmo autor (Deputado Bruno Lamas), sendo que este último projeto de lei (PL 86/2015) recebeu Parecer Técnico cuja conclusão foi pela sua “CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, LEGALIDADE e BOA TECNICA LEGISLATIVA”, desde que com a aprovação de três emendas sugeridas. Nota-se, ainda, que o referido Parecer Técnico do Projeto de Lei nº 86/2015 foi acolhido pelo Procurador Coordenador da Setorial Legislativa e, posteriormente, acolhido também pelo Procurador Geral da Ales. Assim, por já haver assentamento jurídico analítico por parte desta Procuradoria e, igualmente, por não haver “mudança” legislativa e jurisprudencial de 2015 até a presente data sobre o tema, resta a esta diagnose do Projeto de Lei nº 590/2021 replicar o teor daquele Parecer.

Em continuidade, cumpre asseverar que a presente manifestação toma por referência, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, dos autos eletrônicos do Projeto de Lei nº 590/2021. Ademais, cabe a esta Procuradoria, a teor do disposto na Lei Complementar nº 287/2004, e posteriores alterações, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo permitido imiscuir nos critérios de conveniência e oportunidade da própria proposição e seu caráter meritório.

2.1 Da constitucionalidade formal

A inconstitucionalidade formal verifica-se quando há algum vício no processo de formação das normas jurídicas. Vale dizer, é o vício decorrente do desrespeito de alguma norma constitucional que estabeleça o modo de elaboração das normas jurídicas. Assim, a inconstitucionalidade formal pode decorrer da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato ou do procedimento de elaboração da norma.

Portanto, na análise da constitucionalidade formal, primeiramente, será verificada a competência para legislar. A Constituição da República de 1988, após delimitar a competência exclusiva na União e as competências comuns dos entes federados, assim, dispõe sobre a competência dos Estados:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

A Constituição Estadual, por sua vez, assim dispõe quanto à competência do Estado:

Art. 19. Compete ao Estado, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal:

I - decretar e promulgar a Constituição e as leis por que deve reger-se;

II - prover as necessidades do seu governo e da sua administração;

III - exercer todos os poderes que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedados pela Constituição Federal;

(...)





É atribuição da Assembleia Legislativa dispor sobre matéria atinente à contida na proposição, *in verbis*:

Art. 55. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

(...)

X - alienação, cessão, permuta ou arrendamento de imóveis públicos;

XI - exploração, permissão ou concessão de serviço público;

(...)

(destaquei)

Art. 56. **É de competência exclusiva da Assembleia Legislativa**, além de zelar pela preservação da sua competência legislativa em face de atribuição normativa dos outros Poderes:

(...)

XVII - autorizar consulta plebiscitária e referendo popular;

(...)

(destaquei)

Ao confrontarmos os incisos X e XI do art. 55 da Constituição Estadual constata-se que a primeira parte do art. 1º da proposição “A alienação, a autorização, a permissão e/ou concessão de uso de bens público” não está inserida dentre aquelas de competência da Assembleia Legislativa, o que torna (nessa parte específica) a proposição parcialmente inconstitucional. **Para contornar o vício acima apontado, basta substituir a expressão já referida pela matéria constante do inciso X do art. 55 da Constituição Estadual, conforme proposta de emenda apresentada no item nº 3.**

Quanto à iniciativa do processo legislativo para a matéria em apreço, concluímos, *a contrario sensu*, por sua compatibilidade aos preceitos constantes da Constituição Estadual:

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição. Parágrafo único. **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

IV - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V - organização do Ministério Público, da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

(destaquei)

Constatada restou a competência legislativa do Estado e a iniciativa para o Projeto de Lei nº 590/2021, pois a matéria está inserida no âmbito da competência concorrente





residual entre o Governador e os Deputados Estaduais. Pela exegese das regras constitucionais constata-se que a espécie normativa adequada para tratar do tema é a lei ordinária, estando o projeto, neste aspecto, em estrita obediência ao Texto Constitucional Federal e Estadual.

Passa-se, então, a análise dos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo, em especial, o regime inicial de tramitação da matéria, o processo de votação a ser utilizado e o *quórum* para a sua aprovação.

O regime inicial de tramitação é o ordinário, já que até o momento não ocorreu quaisquer das hipóteses que poderiam autorizar a tramitação em regime de urgência.

O processo de votação, a princípio, é o simbólico, já que a proposição ora analisada não se enquadra entre aquelas em que o Regimento Interno da Assembleia Legislativa reserva ao processo de votação nominal.

Relativamente ao *quórum* de aprovação da lei ordinária é de maioria simples ou relativa, ou seja, mais de 50% (cinquenta por cento) dos presentes, observando-se o *quórum* de votação, que no caso em tela, é de maioria absoluta dos membros (art. 59 da Constituição do Estado e art. 194 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa - Resolução nº 2.700 de 15 de julho de 2009).

2.2 Da constitucionalidade material

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal ou na Constituição Estadual. Trata-se, assim, de averiguar se o conteúdo do ato normativo está em consonância com as regras e princípios constitucionais.

Denota-se, da leitura da proposição, que o propósito do legislador é instituir a obrigatoriedade do plebiscito quando se tratar de lei autorizativa nas hipóteses que específica:

Art. 1º - A alienação, a autorização, a permissão e ou a concessão de uso de bens públicos, em favor de terceiros, assim como a autorização, a permissão e ou a concessão para execução e ou exploração de serviços públicos, por pessoas jurídicas de direito privado, **somente poderá ser autorizada se a proposição tiver sido previamente aprovada em consulta popular**, realizada pela Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo. (destaquei)

A Constituição Federal ao tratar dos Direitos Políticos elencou as hipóteses de participação popular no cenário político nacional:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.





(destaquei)

O Constituinte Estadual trilhou o mesmo caminho, mas concedeu à Assembleia Legislativa a competência exclusiva para autorizar a consulta plebiscitária, *in verbis*:

Art. 4º Todos têm direito a participar, pelos meios legais, das decisões do Estado e do aperfeiçoamento democrático de suas instituições, exercendo a soberania popular pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, além do plebiscito, do referendo e da iniciativa popular no processo legislativo.

Art. 56. **É de competência exclusiva da Assembleia Legislativa**, além de zelar pela preservação da sua competência legislativa em face de atribuição normativa dos outros Poderes:

(...)

XVII - autorizar consulta plebiscitária e referendo popular;

(...)

(destaquei)

O instituto escolhido pelo autor da proposição foi o plebiscito, cuja definição consta da Lei nº 9.709/1998, que regulamenta o art. 14 da CRFB/88, *ad litteram*:

Art. 2º Plebiscito e referendo **são consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.**

§ 1º **O plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo**, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido.

(destaquei)

Depreende-se nas normas legais acima que a convocação de plebiscito se dará em casos pontuais, sobre temas de relevância estadual, e elenca um rol de legitimados para sua propositura. Entretanto, o Projeto de Lei em comento torna compulsória a convocação do plebiscito nas hipóteses que especifica. Dessa forma, esvazia o rol de legitimados para propor a consulta popular, inclusive dos próprios parlamentares, pois trata-se de competência exclusiva da Assembleia Legislativa a autorização para realização de consulta popular, seja por meio de plebiscito ou de referendo (ar. 56, XVII). Portanto, a propositura ao instituir a compulsoriedade da consulta popular incide no vício de inconstitucionalidade material.

Para contornar a inconstitucionalidade material acima apontada basta a substituição da referência ao instituto da “consulta popular” pelo instituto, também, de índole constitucional, da “consulta pública”, conforme proposta de emenda apresentada no item nº 3.

Atendidas e saneadas por emendas estas observações pontuais de inconstitucionalidade, tem-se que do teor do presente Projeto de Lei nº 590/2021, não se vislumbra qualquer ofensa a princípios e a outras regras constitucionais vigentes.





Ademais, por não pretender desconstituir ato jurídico já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, modificar decisão judicial de que já não caiba recurso, ou mesmo desrespeitar direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem, não há falar em violação ao princípio da isonomia, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou ao direito adquirido, motivo pelo qual inexistente violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, tampouco a princípios, direitos e garantias previstos na Carta Magna.

Ainda, infere-se que inexistente qualquer inconstitucionalidade no que tange à vigência da lei no tempo, pois entrará em vigor a partir de sua publicação, não se pretendendo a sua retroatividade. Desse modo, o objeto dessa proposição é materialmente constitucional sob a perspectiva da aplicação na lei no tempo.

2.3 Da Juridicidade e Legalidade

Com relação ao conteúdo ou à forma do projeto de lei em epígrafe encontra-se ele em sintonia com o ordenamento jurídico e as decisões dos Tribunais Superiores. De igual monta, verifica-se na análise da juridicidade do Projeto de Lei nº 590/2021 que todos os atributos da norma jurídica se encontram presentes: novidade, generalidade e imperabilidade.

Quanto à tramitação o Projeto de Lei, até o presente momento, com exceção da necessidade de comprovação de sua publicação, respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno (Resolução nº 2.700/2009).

2.4. Da Técnica Legislativa

Quanto ao aspecto da técnica legislativa, observo o atendimento às regras previstas na Lei Complementar Federal nº 95/1998, que rege a redação dos atos normativos. Entretanto, tendo em vista as emendas sugeridas, recomenda-se acerca da necessidade de novo estudo técnico a ser realizado pela Diretoria Legislativa de Redação – DLR, nos termos do artigo 9º, inciso V, do Ato nº 2.517, de 19 de março de 2007, caso o Projeto de Lei nº 590/2021 tenha regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Ante todo o fundamento exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, LEGALIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do presente Projeto de Lei nº 590/2021, de autoria do Deputado Bruno Lamas, com a adoção das seguintes Emendas:





Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 590/2021

A Ementa do Projeto de Lei nº 590/2021, de autoria do Deputado Bruno Lamas, passa a ter a seguinte redação:

- “Dispõe sobre a consulta pública como pré-requisito para a tramitação e processamento de autorização que disponha sobre alienação, cessão, permuta ou arrendamento de imóveis públicos, ou exploração, permissão ou concessão de serviço público”.

Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 590/2021

O art. 1º do Projeto de Lei nº 590/2021, de autoria do Deputado Bruno Lamas, passa a ter a seguinte redação:

- “Art. 1º A alienação, cessão, permuta ou arrendamento de imóveis públicos, ou exploração, permissão ou concessão de serviço público a pessoas jurídicas de direito privado, somente poderá ser autorizada mediante prévia realização de consulta pública pela Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo”.

Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 590/2021

O art. 2º do Projeto de Lei nº 590/2021, de autoria do Deputado Bruno Lamas, passa a ter a seguinte redação:

- “Art. 2º Toda consulta pública que se fizer necessária em razão da vigência desta Lei deverá obedecer à Resolução nº 2.700, de 15.7.2009 – Regimento Interno da Assembleia Legislativa”.

É o nosso entendimento.

Vitória, 13 de outubro de 2021.

GUSTAVO MERÇON
Procurador Legislativo





Processo: 17560/2021 - PL 590/2021

Fase Atual: Devolução com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Reelaboração de Parecer pelo Procurador

A(o) Diretoria da Procuradoria,
Ao Coordenador da Setorial Legislativa

Vitória, 13 de outubro de 2021.

VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA
Procurador - 208337

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 203310





Processo: 17560/2021 - PL 590/2021

Fase Atual: Reelaboração de Parecer pelo Procurador

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,
Com opinamento

Vitória, 14 de outubro de 2021.

VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA
Procurador - 208337

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 203310





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

Av. Américo Buaiz, n. 205, Palácio Domingos Martins, Enseada do Suá, Vitória-ES, CEP 29.050-950
Tel.: (27) 3382-3723 / 3754 / 3725 – Fax.: (27) 3382-3723

Projeto de Lei n.º: 590/2021

Autor: Deputado Bruno Lamas

Assunto: Dispõe sobre a consulta popular como pré-requisito para a tramitação e o processamento de autorização que disponha sobre a privatização de bens e serviços públicos estaduais.

Ao Ilmo. Sr. Procurador-Geral,

Trata-se do Projeto de Lei nº 590/2021, de autoria do Deputado Bruno Lamas, que tem por finalidade dispor sobre a consulta popular como pré-requisito para a tramitação e o processamento de autorização que disponha sobre a privatização de bens e serviços públicos estaduais.

O procurador designado apresentou parecer jurídico devidamente fundamentado pela constitucionalidade da matéria com adoção de emendas.

Conforme destacado na manifestação do subscritor “*Ao confrontarmos os incisos X e XI do art. 55 da Constituição Estadual constata-se que a primeira parte do art. 1º da proposição “A alienação, a autorização, a permissão e/ou concessão de uso de bens público” não está inserida dentre aquelas de competência da Assembleia Legislativa, o que torna (nessa parte específica) a proposição parcialmente inconstitucional. Para contornar o vício acima apontado, basta substituir a expressão já referida pela matéria constante do inciso X do art. 55 da Constituição Estadual*”.

Em sua exposição de motivos o nobre parecerista descreve: “*Constatada restou a competência legislativa do Estado e a iniciativa para o Projeto de Lei nº 590/2021, pois a matéria está inserida no âmbito da competência concorrente residual entre o Governador e os Deputados Estaduais. Pela exegese das regras constitucionais constata-se que a espécie normativa adequada para tratar do tema é a lei ordinária, estando o projeto, neste aspecto, em estrita obediência ao Texto Constitucional Federal e Estadual*”.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

Av. Américo Buaiz, n. 205, Palácio Domingos Martins, Enseada do Suá, Vitória-ES, CEP 29.050-950
Tel.: (27) 3382-3723 / 3754 / 3725 – Fax.: (27) 3382-3723

Desta forma conclui o douto procurador: *“Depreende-se nas normas legais acima que a convocação de plebiscito se dará em casos pontuais, sobre temas de relevância estadual, e elenca um rol de legitimados para sua propositura. Entretanto, o Projeto de Lei em comento torna compulsória a convocação do plebiscito nas hipóteses que especifica. Dessa forma, esvazia o rol de legitimados para propor a consulta popular, inclusive dos próprios parlamentares, pois trata-se de competência exclusiva da Assembleia Legislativa a autorização para realização de consulta popular, seja por meio de plebiscito ou de referendo (ar. 56, XVII)”*.

Recomenda-se, assim, a adoção das emendas apontadas no parecer do subscritor para sanar vícios pontuais de inconstitucionalidade existentes.

Por me perfilhar ao entendimento do procurador designado, sugiro o **ACOLHIMENTO**, do parecer técnico jurídico, pela CONSTITUCIONALIDADE, conforme os fundamentos exarados, **com a adoção das emendas sugeridas**.

Vitória 14 de outubro de 2021

VINÍCIUS OLIVEIRA GOMES LIMA
Coordenador da Setorial Legislativa





Processo: 17560/2021 - PL 590/2021

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Encaminhado, de ordem, ao Senhor Procurador-Geral, Projeto de Lei para ciência e providência.

Vitória, 14 de outubro de 2021.

AMANDA LESSA MARTINS DE SOUZA EWALD
Supervisor da Equipe de Revisão da Procuradoria (Ales Digital) - 207492

Tramitado por, AMANDA LESSA MARTINS DE SOUZA EWALD Matrícula

